



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 61/2026-DL

Araraquara, 9 de junho de 2026

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Rafael de Angeli
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 221/2026¹ (análise da Diretoria Legislativa)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria do vereador Guilherme Bianco, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, dispõe indevidamente sobre atribuições e regime jurídico de servidores públicos municipais, violando a separação entre os poderes, razão pela qual, conforme previsto no incisos I e III do art. 189 do [Regimento Interno desta Casa de Leis](#)², é suscetível de devolução aos seus respectivos autores.

Inicialmente, cumpre esclarecer, o projeto em análise visa estabelecer a obrigatoriedade de utilização de câmeras corporais nos uniformes dos agentes da Guarda Municipal.

No entanto, sem adentrar no mérito das intenções em matéria de segurança pública expressas na justificativa, o fato é que ao obrigar o guarda municipal a utilizar câmera corporal, estamos determinando que o servidor público do ente local se utilize de determinados equipamentos durante seu trabalho e que seu uniforme se configure de determinada forma, seria o mesmo que obrigar que um professor utilize determinados equipamentos no seu mister, que um enfermeiro se utilizasse deste e não daquele tipo de luvas, ou ainda que se padronize a vestimenta de tais profissionais por iniciativa do parlamento, entendemos que tais obrigações não podem prosperar sob a iniciativa do vereador, pois do contrário estaríamos legislando especificamente sobre atribuições e obrigações do servidor público do Poder Executivo, o que não pode

¹ <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/Documentos/ListarArquivosPdf/326654>

² “Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município; (...) III - apresentada com vício de iniciativa; (...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

ser feito, sob pena de ofensa direta ao art. 74, II, da [Lei Orgânica do Município de Araraquara](#) e violação à separação entre os poderes.

Tal entendimento encontra eco no posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em situações análogas declarou a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do parlamento que pretendiam dispor sobre o uniforme de servidores municipais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.548, DE 26 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP, QUE INSTITUI COMO 'OBRIGATÓRIO SOMENTE O USO DAS QUATRO CORES DA BANDEIRA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA NA CONFECÇÃO DOS UNIFORMES ESCOLARES E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2196533-39.2016.8.26.0000](#); RELATOR (A): FRANCISCO CASCONI; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 15/02/2017; DATA DE REGISTRO: 20/02/2017 – *grifos nossos*)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.036/17, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE UBATUBA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 24, §2º E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VÍCIO DE INICIATIVA. PEDIDO PROCEDENTE. NO CASO EM TESTILHA, RESTOU DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, BEM COMO AOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PORQUANTO A MATÉRIA TRATADA NA NORMA IMPUGNADA CONSTITUI RESERVA LEGAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO JÁ QUE DISCIPLINA ACERCA DO UNIFORME A SER UTILIZADO PELOS AGENTES DE TRÂNSITO DA MUNICIPALIDADE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2244531-66.2017.8.26.0000](#); RELATOR (A): ALEX ZILENOVSKI; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 11/04/2018; DATA DE REGISTRO: 12/04/2018 – *grifos nossos*)

E do mesmo modo o Supremo Tribunal Federal ao analisar a [Lei Estadual nº 12.636, de 6 de julho de 2007](#), julgou parcialmente procedente a [ADI 3981 SP](#), declarando inconstitucionais os dispositivos da referida norma de iniciativa da Assembleia Legislativa que estabeleciam requisitos indispensáveis dos uniformes policiais e dispunham sobre o seu fornecimento.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. PROIBIÇÃO DA VENDA DE FARDAS E ACESSÓRIOS DAS POLÍCIAS FEDERAL, CIVIL E MILITAR E DAS FORÇAS ARMADAS, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. 1. LEI ESTADUAL 12.636/2007 DE SÃO PAULO, DE INICIATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, QUE PROÍBE A VENDA DE FARDAS E ACESSÓRIOS DAS POLÍCIAS FEDERAL, CIVIL E MILITAR E DAS FORÇAS ARMADAS, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO (ART. 24, V, CF/88). POSSIBILIDADE. 2. A SUPERVENIÊNCIA DE LEI FEDERAL SOBRE NORMAS GERAIS SUSPENDE A EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL, NO QUE LHE FOR CONTRÁRIA (ART. 24, § 4º, CF/1988). SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL 12.664/2012 QUE DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE VESTUÁRIOS, DISTINTIVOS E INSÍGNIAS EM ÂMBITO NACIONAL, EM ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ART. 1º, 2º E 5º DA LEI ESTADUAL Nº 12.636/2007. 3. LEI ESTADUAL QUE PREVÊ A OBRIGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO NO FARDAMENTO, O FORNECIMENTO GRATUITO DOS UNIFORMES E A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI À SECRETARIA ESTADUAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTS. 3º, 4º E 6º DA LEI ESTADUAL, POR VIOLAREM O ART. 84, INC. VI, A, E O ART. 61, § 1º, INC. II, E, AMBOS DA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DOS ART. 7º, 8º E 9º DA LEI ESTADUAL. 4. PEDIDO DA AÇÃO DIRETA JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM A FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE: “PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPONHA SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 61, § 1º, II, E E ART. 84, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).” (STF - [ADI: 3981 SP](#), RELATOR.: ROBERTO BARROSO, DATA DE JULGAMENTO: 15/04/2020, TRIBUNAL PLENO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 20/05/2020 – *grifos nossos*)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Assim, do mesmo modo que é defeso à lei de iniciativa parlamentar dispor a presença ou não de identificação em determinadas peças do fardamento de policiais, não pode a lei de iniciativa da vereança dispor sobre a presença ou não de câmara integrada à mesma farda, havendo em ambos os casos nítida violação ao art. 61, § 1º, II, c, da [Lei Maior](#) e consequente ofensa ao postulado da separação entre os poderes.

Por fim, cabe mencionar, o projeto peca ainda ao estabelecer prazo para regulamentação pelo Poder Executivo (art. 9º), contrariando a jurisprudência reiterada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o assunto.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE ANDRADINA – LEI Nº 4.044, DE 6 DE ABRIL DE 2023, QUE INSTITUI O "PROGRAMA MERENDA NAS FÉRIAS" – MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES, MEDIANTE PARCERIAS COM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS – INICIATIVA PARLAMENTAR RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – LEI QUE **IMPÕE ATRIBUIÇÕES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, NA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA, VINCULADAS À SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, E **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO – AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 47,II, XIV, XIX, 'A', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE.**

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2346721-97.2023.8.26.0000](#); RELATOR (A): MELO BUENO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 08/05/2024; DATA DE REGISTRO: 10/05/2024 – *grifos nossos*)

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende, salvo melhor juízo, que o [Projeto de Lei nº 221/2026](#) é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual entendemos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa pode devolver a propositura ao seu autor, o qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do [Regimento Interno](#) deste Legislativo.

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

EWERTON DA SILVA VILELA
Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=S17AJ0N88TWG9T96>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **S17A-J0N8-8TWG-9T96**

